

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.755, DE 2008

Define como crime contra a economia popular a venda de ingressos de competições esportivas, audições musicais, apresentações teatrais ou quaisquer outros eventos de diversão e lazer por preços superiores aos fixados pelas entidades promotoras do evento.

Autor: Deputado Deley

Relator: Deputado Leo Alcântara

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe pretende definir como crimes contra a economia popular condutas relacionadas à venda de ingressos por cambistas, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais.

A primeira conduta a ser tipificada é: *“vender ou expor à venda, por preços superiores aos fixados oficialmente pelas entidades promotoras do evento ou fora dos padrões oficialmente estabelecidos, ingressos de competições esportivas, audições musicais, apresentações teatrais ou quaisquer outros eventos de diversão e lazer”*, sujeita o agente à pena de reclusão de um a quatro anos, e multa correspondente a cem vezes o valor dos ingressos anunciados pelo cambista ou apreendidos em seu poder.

A segunda conduta é *“facilitar ou favorecer o trabalho dos cambistas, por meio do repasse ou venda de ingressos, mediante promessa de vantagem ou remuneração indevidas”*, prevê pena de detenção de um a dois anos, e multa correspondente a cem vezes o valor dos ingresso repassados

indevidamente ao cambista, no caso de funcionário, ou o dobro no caso de promotor, organizador ou patrocinador do evento.

A terceira conduta quer tipificar: *“facilitar, prometer o acesso ou introduzir pessoas em shows, apresentações artísticas, estádios, teatros ou estádios mediante o recebimento de vantagem pecuniária indevida,* estabelece pena de detenção de um a dois anos, e multa de cem vezes o valor dos ingressos repassados indevidamente ao cambista, no caso de funcionário, ou o dobro no caso de promotor, organizador ou patrocinador do evento.

Dispõe ainda que quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos nesta Lei incide nas penas cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o particular, diretor, administrador, gerente ou funcionário da entidade que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta e exposição à venda de ingressos nas condições por ela proibidas, tendo como agravo a revenda destes nas intermediações do próprio evento.

Alega o autor em sua justificação que a proposta pretende coibir a ação dos cambistas em eventos esportivos, os quais estariam privando os menos afortunados de assistirem ao espetáculo desejado, constituindo verdadeiro crime à economia popular.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou a proposta, com três emendas, todas dobrando as penas sugeridas.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria tratada é de competência da União Federal (art. 22, I), de iniciativa desta Casa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos

incisos do § 4º do art. 60, todos da Constituição Federal, o projeto é constitucional, nestes aspectos.

Não identificamos injuridicidade na proposta, ressalvada a dosimetria das penas aventadas, uma vez que a boa política criminal opina no sentido de que elas devem ser proporcionais à gravidade da lesão ou ao valor do bem jurídico protegido. Além disso, a multa penal tem seus parâmetros estabelecidos no art. 49 do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Parecem-nos injurídicas, em conseqüência, as Emendas aprovadas pela Comissão de Defesa do Consumidor e as multas vinculadas às condutas profligadas pelo PL.

A técnica legislativa não está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998

No mérito, cremos assistir razão ao ilustre proponente.

A obtenção de vantagens indevidas com a venda de ingressos para eventos esportivos, culturais, shows, etc., com sobrepreço exagerado, além do estipulado pela entidade promotora, é assaz vergonhosa e merece a veemente reprimenda. Não é possível assistirmos inertes a esses descabros.

É certo que a própria Lei 1.521/51 já traz em seu art. 2º, inciso IX, uma certa tipificação das condutas tratadas na proposição:

Art. 2º.....

IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);

Todavia vem sendo muito difícil para os órgãos que cuidam dos interesses do povo reprimir e acabar com a prática perniciosa do ágio de ingressos para eventos, realizada pelos chamados cambistas.

Daí que a Proposição merece ser aprovada.

A par disso é de ser ressaltado que a Constituição Federal de 1988 somente atribuiu competência ao tribunal do júri para o

juizamento de crimes dolosos contra a vida. Como a Lei 1.521/51 atribui o juizamento dos crimes contra a economia popular ao tribunal do júri, é necessário atualizá-la para que as alterações propostas neste Projeto de Lei sejam realmente efetivas.

Nosso voto é pela injuridicidade das Emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.755, de 2008, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2008.

Deputado Leo Alcântara
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.755, DE 2008

Define como crime contra a economia popular a venda de ingressos por preços superiores aos fixados pelas entidades promotoras do evento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica como crime contra a economia popular a prática de venda de ingressos de competições esportivas, audições musicais, apresentações teatrais ou quaisquer outros eventos de diversão e lazer por cambistas, alterando a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Art. 2º O art. 2º da Lei 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. São crimes desta natureza:

*.....
XII — vender ou expor à venda, por preços superiores aos fixados oficialmente pelas entidades promotoras do evento ou fora dos padrões oficialmente estabelecidos, ingressos de competições esportivas, audições musicais, apresentações teatrais ou quaisquer outros eventos de diversão e lazer;*

XIII — facilitar ou favorecer o trabalho de cambistas, por repasse ou venda de ingressos, mediante promessa de vantagem ou remuneração indevidas.

XIV — facilitar, prometer o acesso ou introduzir pessoas em shows, apresentações artísticas, estádios, teatros ou estádios mediante o recebimento de vantagem pecuniária indevida.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos nesta Lei incide nas penas cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o particular, diretor, administrador, gerente ou funcionário da entidade que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta e exposição à venda de ingressos nas condições por ela proibidas, tendo como agravante a revenda destes nas intermediações do próprio evento.

§ 2º Na configuração dos crimes previstos nesta Lei, bem como na de qualquer outro de defesa da economia popular, sua guarda e seu emprego considerar-se-ão como de primeira necessidade ou necessários ao consumo do povo, os gêneros, artigos, mercadorias e qualquer outra espécie de coisas ou bens indispensáveis à subsistência do indivíduo em condições higiênicas e ao exercício normal de suas atividades. Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados à alimentação, ao vestuário e à iluminação, os terapêuticos ou sanitários, o combustível, a habitação e os materiais de construção.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os artigos 11 a 32 da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2008.

Deputado Leo Alcântara
Relator